



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.247 - SC (2012/0115487-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVEIRA DO AMARANTE
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO TARDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ARTIGOS 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 21 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE JULGADOS PARADIGMA E RECORRIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.247 - SC (2012/0115487-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVEIRA DO AMARANTE
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE PETIÇÃO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO TARDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ARTIGOS 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 21 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE JULGADOS PARADIGMA E RECORRIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 382).

Nas razões do agravo regimental, o agravante repisa a tese de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que não houve manifestação acerca dos seguintes pontos: (a) os efeitos da declaração de nulidade da transação perfectibilizada quando da adesão da autora ao Plano de Benefícios Multifuturo I; (b) a Ausência de Resgate; (c) a fonte de custeio; e (d) a imprescindibilidade da perícia técnica atuarial requerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que não foi postulada perícia no caso concreto, o que afasta o entendimento da decisão monocrática recorrida no sentido de que haveria inovação recursal quanto ao ponto.

Defende a não incidência da Súmula 07/STJ, uma vez que não pretendeu o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos.

Afirma que não se faz necessária a referência expressa a dispositivo de lei no acórdão combatido, sendo certo que os óbices das Súmulas 282 e 356/STF devem ser afastados.

Por derradeiro, afirma que o dissídio jurisprudencial foi efetivamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.247 - SC (2012/0115487-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou seguimento ao recurso especial aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 361/371).

No recurso especial, a Fundação recorrente sustenta violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: (a) artigo 538, parágrafo único, alegando indevida a multa aplicada pela Corte estadual, uma vez que agiu em exercício regular de direito, não sendo protelatórios os únicos embargos de declaração opostos, os quais buscaram sanar omissões e contradições; (b) artigo 535, II, defendendo, em síntese, omissões e contradições 'no que tange aos efeitos da declaração de nulidade da transação perfectibilizada quando da adesão da autora ao Plano de benefícios Multifuturo; à ausência de resgate; à fonte de custeio; e à imprescindibilidade da perícia técnica atuarial requerida' (e-STJ fl. 332); e (c) artigo 21, porquanto a recorrida não se saiu vitoriosa em todas as suas pretensões, tendo decaído de parte significativa, restando afastado o pedido relativo à incidência de juros remuneratórios.

Por fim, aponta dissídio interpretativo no tocante ao artigo 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Código de Processo Civil

Contrarrrazões não apresentadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Preliminarmente, a parte insurgente aponta malferimento dos artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, porquanto omissso e contraditório.

Em primeiro, quanto à omissão e contradição referente aos efeitos da declaração de nulidade da transação efetuada, impende esclarecer que o Tribunal de origem julgou o recurso de apelação lá interposto, asseverando, no tocante à controvérsia, que:

'e) Da transação extrajudicial.

Irresigna-se a apelante contra sua responsabilidade em relação ao contrato anterior ao Plano de Benefícios Multifuturo 1, uma vez que ao ingressar nesta nova relação contratual, o apelado teria aceito a quitação geral do contrato pretérito, razão pela qual as obrigações referente a este contrato não mais subsistem.

Melhor sorte, contudo, não socorre à apelante.

É que se trata indubitavelmente de relação de consumo, e, tal matéria é inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 321, cujo enunciado é o seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes'.

*Partindo dessa premissa, **a transação extrajudicial entabulada entre as partes** (instrumento particular de novação e transação, fls. 135/138) por ocasião da substituição do plano de previdência privada inicial pelo último, quando na ocasião o autor, ora apelado, deu quitação do anterior, **não renuncia quaisquer ulteriores vícios que possam advir da relação encerrada, que por ser consumerista**, aplica-se a hipótese em apreço o artigo 51 da Lei nº. 8.078/90:*

'Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual'.

*Por isso, correto o **afastamento pelo juízo a quo da incidência da cláusula contratual estipulada nos instrumentos particulares de novação e transação que trataram da migração do Plano de Benefício I para o Plano de Benefício Multifuturo I, em especial o ajuste que deu plena quitação das obrigações previstas, renunciando a todo e qualquer direito atribuído ao plano inicial.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por conseguinte, levando em consideração a natureza cogente das disposições da legislação protetiva do consumidor, fica assente que a quitação fornecida pela apelante **mostra-se ineficaz ao fim pretendido pela fundação, qual seja, servir de óbice ao direito do apelado de pleitear em juízo o recebimento da diferença do plano de aposentadoria.***

*Vislumbro, in casu, que tais cláusulas são extremamente lesivas por colocarem o associado em desvantagem exagerada, razão pela qual **devem ser afastadas, eis que nulas de pleno direito**, nos termos do art. 51, IV, do referido diploma.*

Não obstante a ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, não se pode retirar do cidadão o direito de buscar, em juízo, a sua apreciação.

[...]

Inegável é pois a responsabilidade da recorrente quando ao dever de aplicar a correção monetária plena da reserva de poupança dos participante de seu fundo de Seguridade Social, não havendo que falar em ausência responsabilidade em relação ao contrato anterior ao Plano de Benefícios Multifuturo I' (e-STJ fls. 290/293, grifei).

*Assim, no tocante às alegadas omissão e contradição quanto aos efeitos da transação entabulada entre as partes ora litigantes, impende asseverar que o acórdão recorrido, expressamente e com fundamentação coerente, tratou dos efeitos da transação extrajudicial aqui controvertida, assentando-se pela **ineficácia da quitação apresentada pela recorrente, devendo ser afastadas, uma vez que as cláusulas avençadas no acordo são nulas de pleno direito**, não havendo que se falar em óbice ao direito da recorrida de pleitear em juízo o recebimento da diferença do plano de aposentadoria.*

Com efeito, a Corte local manteve a decisão do juízo singular que, por sua vez, afastou a incidência da cláusula contratual estipulada nos instrumentos particulares de novação e transação, "em especial, o ajuste que deu plena quitação das obrigações previstas, renunciando a todo e qualquer direito atribuído ao plano inicial", sendo portanto, 'inegável [...] a responsabilidade da recorrente quanto ao dever de aplicar a correção monetária plena da reserva de poupança dos participante de seu fundo de Seguridade Social, não havendo que falar em ausência responsabilidade em relação ao contrato anterior ao Plano de Benefícios Multifuturo I'.

Impende destacar que as alegações da recorrente traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

A Fundação insurgente aduz, ainda, omissão e contradição quanto às questões da ausência de resgate e da fonte de custeio.

Ora, igualmente, o inconformismo quanto ao ponto demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenção de rejugamento da causa.

Note-se que há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO.

[...]

3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

[...]

5. Recurso especial provido.' (REsp 601.920/CE, 4.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/04/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

[...]

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 31.721/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/04/2012)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225/2001. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA RES JUDICATA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO. LEI N.º 9.030/95. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMMISSIONADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação do afronta ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido' (REsp 1.180.058/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 03/04/2012.)

Em finalização da análise das nulidades apontadas, impende analisar a alegação de omissão e contradição no que se refere à imprescindibilidade da perícia técnica atuarial requerida.

No caso, insta consignar que não houve a devolução da referida matéria, à Corte estadual, quando do manejo do recurso de apelação, o que acarreta a conclusão de que a irresignação, quanto ao ponto, importa, na verdade, em pretensão tardia a caracterizar inovação recursal. A propósito:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO. DEMORA NA CITAÇÃO. SUMULA 106/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. *Nas razões da apelação, as matérias referentes aos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do Código Civil sequer foram devolvidas à Corte Estadual para que nela fossem apreciadas, constituindo inovação recursal que não pode ser conhecida na presente sede recursal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 547839/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/09/2014, grifei).*

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. *A pretensão de obtenção de provimento não pleiteado nas razões do recurso de apelação - importando inovação recursal - não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.*

2. *No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão afirmada pelo recorrente que, apenas em sede de embargos de declaração, suscitou questão relativa à necessidade de determinação judicial para emenda da inicial da ação executiva, o que consubstancia matéria inédita no feito.

3. Também não há violação ao art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração fundados em inovação recursal são manifestamente inadmissíveis, porquanto inexistentes os vícios previstos no art. 535, do mesmo diploma legal, exurgindo possível o julgamento monocrático pelo relator.

4. Recurso especial não provido' (REsp 983746 / SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 09/10/2012)

Lado outro, aduziu, a parte insurgente, malferimento do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando não serem protelatórios os embargos de declaração opostos, os quais buscaram, tão somente, sanar omissões e contradições.

Quanto à matéria, o quadro fático delineado pela Corte local, quando do julgamento dos embargos de declaração lá opostos, dá conta de que:

'Aduziu a embargante que não foram apreciados os pedidos subsidiários referentes à devolução das parcelas recebidas em face da transação efetuada não restou apreciado.

Razão não lhe assiste.

[...] da contestação de fí. 38/51 observa-se que referidos pleitos não restaram lá ventilados, ou em momento algum da tramitação do feito perante o Juízo singular. Inovou a apelante em sede de apelação, situação que conduz à vedada supressão de instância.

[...]

Se não bastasse, não se trata de ação dúplice, o que impõe a necessária formulação de pleito pela ré tão-somente em sede de reconvenção, o que não ocorreu na situação dos autos. Registre-se, por fim, que referidos pedidos não constituem matéria de ordem pública, a permitir a apreciação neste grau de jurisdição.

Quanto aos demais casos, em relação as omissões apontadas, constata-se que a embargante por intermédio da oposição dos presentes embargos pretende modificar o acórdão ao seu entendimento. Porém, os embargos tem a finalidade de afastar a obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, não lhes é permitido atacar os fundamentos do decisum.

[...]

Desta forma, na ausência dos requisitos elencados no art. 535, do CPC, não se admite a interposição dos embargos de declaração.

[...]

In casu, o prequestionamento resta prejudicado, uma vez que a matéria prequestionada já foi solucionada no julgamento outrora proferido, desmerecendo quaisquer ulteriores discussões a respeito dos artigos presquestionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Logo, não há como acolher dos presentes embargos declaratórios, pois manifestamente protelatórios., Desta maneira, justa é a aplicação da multa de 1 % prevista no art. 538, do Código de Processo Civil.

[...]

Neste íterim, sendo os embargos meramente protelatórios, deve a embargante suportar a multa de 1 % sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, na inteligência do art. 538, Parágrafo único, primeira parte, do CPC.

Diante da fundamentação acima exarada, rejeita-se os embargos de declaração apresentados e, de ofício, aplica-se a penalidade de multa de 1% sobre o valor da causa à embargante" (e-STJ fls. 317/320, grifei).

No caso, a Corte de origem entendeu por manifestamente protelatórios os aclaratórios, porquanto houve clara inovação recursal das razões dos referidos embargos a caracterizar supressão de instância; não houve pretensão de sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas sim a intenção de modificação do acórdão embargado; e, ainda, a finalidade de prequestionamento dos aclaratórios resta prejudicada, tendo em vista que a matéria já foi devidamente solucionada pelo aresto recorrido.

Destarte, elidir as conclusões do Tribunal a quo no sentido da necessidade de aplicação da multa de 1 % sobre o valor da causa, em obediência ao comando insculpido no art. 538, parágrafo único, do CPC, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Há que se ressaltar, ainda, a ausência de prequestionamento da matéria relativa ao art. 21 do CPC. Porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, verifica-se, nos autos, que os embargos de declaração opostos não tiveram o intuito de prequestionar a matéria de que trata o dispositivo relacionado.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado que não guarda similitude fática com o caso dos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 382/390, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0115487-3

AgRg no
AREsp 186.247 / SC

Números Origem: 20080556271 20080556271000100 20080556271000200 20080556271000201
23050469668

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI

AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVEIRA DO AMARANTE
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI

AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVEIRA DO AMARANTE
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.